



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2017**

**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído no Município de Itajaí o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

a) pedestre, toda pessoa que utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, vielas, travessas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças, espaços e demais elementos da infraestrutura pública do Município, na área urbana e rural, bem como nos acostamentos de estradas para circular à pé;

b) mobilidade a pé, o tipo de mobilidade ativa que utiliza a energia do próprio corpo humano para sua realização;

c) infraestrutura de mobilidade, os espaços para a caminhada do pedestre que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas do município;

d) rede de mobilidade a pé, as calçadas e passeios públicos, vias de pedestres (calçadões), faixas de pedestres e travessias elevadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas, sinalização específica e demais elementos de qualificação da mobilidade urbana, bem como galerias comerciais e passagens públicas situadas em edificações privadas.

§ 1º. - Os direitos e deveres estabelecidos nesta lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos;

Art. 3º. - Todos os pedestres têm o direito à qualidade da visão paisagística, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável do município, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de segurança e travessia elevadas sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

### Capítulo I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

II - a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III - melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto e segurança;

IV - aumento da participação do transporte a pé e não motorizado na divisão modal;

V - melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito do Município de Itajaí;

VI - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres;

VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;

VIII - homogeneização e melhoria das condições de micro acessibilidade;

IX - melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à mobilidade a pé;

X - o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

XI - a melhoria das condições de saúde da população pela prática da caminhada como atividade física;

XII - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

XIII - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola;

XIV - a inclusão dos grupos de pessoas com mobilidade reduzida.

### Capítulo II

#### DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 5º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - preservação da vida, integridade física e mental enquanto cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;
- II - assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;
- III - rede de mobilidade a pé limpa, conservada, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;
- IV - abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;
- V - faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;
- VI - reexecução imediata das faixas de pedestres e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;
- VII - sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em bom estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres, dispendo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável, e botões de acionamento, atendendo às normas do CONTRAN, nos locais onde a demanda de pedestre justificar tal equipamento;
- VIII - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário, ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, estudantes, idosos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;
- IX - ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e a calçada, mediante sinalizadoras luminosas e sonoras de acionamento automático, e ter alerta dado ao motorista sobre a movimentação de pedestres no mesmo passeio, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados, atentando-se ao fato de que a prioridade de passagem é sempre do pedestre como determina o Art. 36 da Lei N° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- X - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais, voltada para a priorização do pedestre;
- XI - ruas exclusivas para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências;
- XII - ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



XIII - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XIV - equipamentos e mobiliários urbano de qualidade, bem como, a instalação de lixeiras (com capacidade própria a área) em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XV - banheiros públicos, que atendam também a acessibilidade, com condições adequadas de limpeza e higiene, assim como, bebedouros públicos em locais de maior fluxo de pedestres, assegurada a mobilidade e a acessibilidade na instalação destes equipamentos;

XVI - arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da visibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XVII - vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior fluxo de pedestres;

XVIII - requerer ao Poder Executivo Municipal, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados neste artigo.

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre, prioridade sobre todos os demais meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da mobilidade a pé conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.

### Capítulo III

#### DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 6º São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;

II - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança aos pedestres, travessias elevadas, passarelas e passagens;

III - sempre atravessar as vias de forma segura e objetiva;

IV - ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção durante a travessia nas vias;

V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada;

### Capítulo IV



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE A PÉ

Art. 7º - Poderá o Poder Público, como medida de planejamento estratégico, elaborar um sistema de informações sobre mobilidade a pé reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas, e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

§ 1º. - Os dados coletados e tabulados incorporados ao sistema de informações sobre a mobilidade a pé poderão ser disponibilizados ao público, inclusive na rede mundial de computadores, com atualização periódica;

§ 2º. - Os projetos financiados com os recursos previstos nesta lei poderão contemplar metas para avaliação visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema.

### Capítulo V

#### DAS DIRETRIZES RELATIVAS A OBRAS E ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 8º - A partir dos dados disponibilizados pelo sistema de informações sobre mobilidade a pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições de conforto e segurança para os pedestres.

Art. 9º - Os tempos semafóricos deverão ser configurados levando-se em conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta lei.

Art. 10 - A infraestrutura da sinalização deverá estar em acordo com o disposto nesta lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres;

Art. 11 - Esta lei reitera o disposto na norma NBR 5101 ou de outras normas que venham a substituí-la, para proporcionar e priorizar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:

I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;

II - nas esquinas das vias públicas locais dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux medidos no nível do piso no eixo das vias;

III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V - nas demais vias públicas segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

### Capítulo VI



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 12. - As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta lei deverão proceder, gradativamente, a sua adaptação ou retirada.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta lei poderão ser comunicadas pelo Poder Executivo Municipal para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de 2 (duas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

Art. 13 - Os responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como grades de portarias e edifícios, portões de garagens, primas de concreto, dentre outras que estejam em desacordo com os preceitos desta lei, devem proceder com a adaptação ou retirada dos mesmos sob pena do disposto no artigo anterior.

### Capítulo VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Público poderá adotar instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Art. 15 - É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta, bicicletas motorizadas, carrinhos ou outros dispositivos de carga e transporte de tração humana ou motorizada, nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§2º Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas as mesmas deverão ser adequadamente sinalizadas para garantir a prioridade do pedestre.

Art. 16 - Fica proibido o estacionamento de quaisquer tipos de veículos, motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município.

Art. 17 - Fica instituída, no âmbito do Município de Itajaí, a Semana do Pedestre, com a realização de atividades, publicidade e campanhas acerca dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre junto as comemorações da Semana Nacional do Trânsito, que ocorrem, oficialmente, entre os dias 18 e 25 de setembro.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 18 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA:**

A apresentação do presente projeto de lei busca assegurar ao cidadão itajaiense, na qualidade de pedestre, o exercício de um de seus direitos mais essenciais. Trata-se do estabelecimento de um diploma legal que define, de maneira clara e precisa, tanto seus direitos como deveres e responsabilidades e, por outro lado, dota a Administração Pública de um instrumento hábil para sua ação, na defesa do direito de ir e vir em segurança e conforto. A circulação de pedestres através de calçadas e passeios públicos é sempre objeto de intenso debate pela comunidade. Inclusive, a ocupação e execução desordenada dos mesmos tem resultado, de forma recorrente, em limitações para a circulação, inclusive de idosos e pessoas com deficiências, expondo-os a uma jornada de superação à inúmeros obstáculos, constituídos por equipamentos dispostos inadequadamente ou mesmo pelo seu estado de manutenção. Não somente os obstáculos



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



físicos suportados pelos transeuntes são aspectos que merecem a observância desta lei, que pretende disciplinar o transitar do pedestre, mas também a disponibilização de regras aplicáveis ao seu deslocamento, estes que necessitam ter ampla divulgação. Assim, este instrumento será, certamente, o vetor disseminador de mais este conhecimento junto à comunidade. Sabe-se da existência de altos índices de atropelamentos no trânsito, que estão associados também à dificuldade em transitar com segurança pelos pedestres nas calçadas e passeios, dada a comum inadequação destes às necessidades dos transeuntes, além de inúmeros outros motivos. Estes, assim, indicam a relevância pela introdução de medidas que revertam essa triste estatística. Ao aprovar este Projeto, a iniciativa do Legislativo de Itajaí somar-se-á às inúmeras já adotadas na defesa dos direitos e deveres do pedestre, como ocorrido nas cidades de São Paulo/SP (proposição do Vereador José Police Neto - PSD), Belo Horizonte (proposição do Vereador Adriano Ventura - PT), Porto Alegre (proposição do Vereador Nereu D'Ávila - PDT), Sorocaba/SP (proposição do Vereador Maurício Rodrigues da Silva - PRP), Rio de Janeiro/RJ (proposição do Vereador Alexandre Arraes - PSDB), e na Cidade de Balneário Camboriú/ SC (proposição do Vereador André Meirinho - PP) entre outras. Dentre estas, nas Cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre os projetos já encontram-se aprovados e em plena vigência, contribuindo para a aplicabilidade das disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e para a melhoria de qualidade de vida do cidadão. Os cidadãos itajaienses e seus visitantes somente tem a ganhar com este projeto. E diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

**SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JULHO DE 2017**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
**VEREADOR - PP**